



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.038 - SC (2014/0342817-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOAO HIROSHI WATANABE
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S) -
PR036730
GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
AGRAVADO : RUDIMAR DICKEL CORREA
ADVOGADO : LEANDRO MOLIN HANNIBAL E OUTRO(S) - SC014576

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. PROVA DA POSSE PELO RECORRIDO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. QUANTUM RAZOABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 371, 489 E 1022 DO CPC/2015 (ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973). INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.038 - SC (2014/0342817-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOAO HIROSHI WATANABE
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S)
GEANDRO LUIZ SCOPEL
AGRAVADO : RUDIMAR DICKEL CORREA
ADVOGADO : LEANDRO MOLIN HANNIBAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO HIROSHI WATANABE, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. PROVA DA POSSE PELO RECORRIDO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. QUANTUM RAZOABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA."
(e-STJ fl. 486).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que, em vez de analisar quem exerceu a posse antes, o Tribunal *a quo*, além de não confrontar as datas (incontroversas), simplesmente desconsiderou a data da transmissão definitiva da posse ao autor-recorrente (1983), porque concluiu que a posse do réu-requerido (1997) seria anterior; que não foi devidamente apreciada a questão referente à desnecessidade de atos físicos e materiais sobre o imóvel, diante da aquisição da posse por transmissão ficta; que o recurso especial discute a possibilidade jurídica da aquisição da posse ficta independentemente de atos físicos e materiais sobre o bem (matéria exclusivamente de direito); dissídio pretoriano; que a pretendida redução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária não depende de reexame de fatos e provas; bem como que seja restabelecida a verba honorária sucumbencial fixada na sentença (R\$1.000,00).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.038 - SC (2014/0342817-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação aos arts. 131, 165, 458, inciso II, e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, bem como da incidência da Súmula 07/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que, em vez de analisar quem exerceu a posse antes, o Tribunal *a quo*, além de não confrontar as datas (incontroversas), simplesmente desconsiderou a data da transmissão definitiva da posse ao autor-recorrente (1983), porque concluiu que a posse do réu-requerido (1997) seria anterior; que não foi devidamente apreciada a questão referente à desnecessidade de atos físicos e materiais sobre o imóvel, diante da aquisição da posse por transmissão ficta; que o recurso especial discute a possibilidade jurídica da aquisição da posse ficta independentemente de atos físicos e materiais sobre o bem (matéria exclusivamente de direito); dissídio pretoriano; que a pretendida redução da verba honorária não depende de reexame de fatos e provas; bem como que seja restabelecida a verba honorária sucumbencial fixada na sentença (R\$1.000,00).

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da incidência da Súmula 07/STJ, de fato, não houve ofensa aos arts. 371, 489, inciso II, e 1.022, todos do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 131,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165, 458, inciso II, e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973).

Ora, quanto à violação aos arts. 371, 489, inciso II, e 1.022 do CPC/2015 (arts. 131, 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC/1973), percebe-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, que "*o autor não comprova sua posse sobre o imóvel*", bem como que "*o conjunto probatório revela a posse do réu anterior ao ajuizamento da ação*", veja-se (e-STJ fls. 337-342):

"Na hipótese, em síntese, o réu sustenta exercer a posse do imóvel e não o autor. A sentença reconheceu a possibilidade de alegação da posse com base no domínio diante da comprovação da propriedade do bem (fl. 19) e da aquisição da posse no momento da escritura com a cláusula de constituto possessório (fl. 130).

Entretanto, não houve expressa cláusula de constituto possessório, houve apenas previsão de transmissão da posse no momento da aquisição.

Ademais, a regra geral descrita no artigo 1.210, § 2º, do Código Civil assegura que a alegação de domínio não obsta a reintegração ou manutenção da posse: (...)

Destaco ainda que a prova constante na ação reivindicatória, relativa ao Lote 9, autos apensos, demonstra indícios de exercício da posse pela companheira do réu e sua irmã (Maria Cristina Fraga) na mencionada casa em madeira. (...)

Assim, é possível inferir do conjunto probatório que o autor não comprova sua posse sobre o imóvel. Embora tenha procurado arcar com os impostos, ficou evidenciado que não exerceu efetivamente atos possessórios, tanto que desconhecia o local do imóvel e afirma que apenas em 2002 procurou quitar as obrigações tributárias do bem, objeto de compromisso de compra e venda em 1978, adquirido em 17.03.1983 e registrado em 16.08.2002 (fl. 19).

Por outro lado, o réu demonstrou que, anteriormente ao ajuizamento da ação, exercia a posse do imóvel, ao lado de sua companheira, tanto que edificaram casa em alvenaria no local, que é vizinho ao Lote 09 (nove), habitado, o que revela que o réu e sua companheira, conservaram a posse do Lote 7 (sete) em questão.

Não é possível precisar há quanto tempo o réu possui o bem, principalmente porque sua companheira é que a exercia há mais tempo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o réu passado a conviver com esta, a qual não integra a lide. Destaco que, embora a sentença reconheça a posse do autor com base no domínio, diante da comprovação da propriedade do bem (fl. 19) e da aquisição da posse no momento da escritura (fls. 128/131), como acima visto, o conjunto probatório revela a posse do réu anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, incide, na espécie, a regra geral descrita no artigo 1.210, § 2º, do Código Civil de insuficiência de alegação de domínio para obstar a reintegração ou manutenção da posse. (...)

Portanto, havendo de fato comprovação da posse anterior pelo réu, não é possível a presunção de posse decorrente do domínio do autor, o qual, em regra, não cabe ser discutido em ação possessória, incidindo, pois, a regra geral na hipótese.

Desse modo, a rejeição da reintegratória de posse é imperiosa.

Por fim, não é possível analisar o pedido de reconhecimento da aquisição da propriedade por usucapião, diante da ausência da companheira na lide, que também reside no local e há mais tempo. (...)

Com o acolhimento do recurso e a improcedência do pedido, necessário ajustar a sucumbência, a fim de que o autor suporte o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sobretudo diante da longa tramitação."

Convém destacar, ainda, que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.

3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015**).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/1973. REPUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANTERIOR QUE ENVOLVIA AS MESMAS PARTES E FATOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.**

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso, a editora extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao republicar matéria em revista de grande circulação, que já havia sido considerada falsa e difamatória à honra do autor por acórdão transitado em julgado, tanto que condenada a compor danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária do valor do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 desta Corte.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1396989/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) - g.n.

Ademais, conforme bem salientado na decisão recorrida, verifica-se que a pretensão do agravante não merece prosperar, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que "o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não comprova sua posse sobre o imóvel e de que, "o conjunto probatório revela a posse do réu anterior ao ajuizamento da ação", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. Entender de forma diversa do acórdão recorrido, no tocante à comprovação da posse do bem objeto de constrição, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ. Precedentes 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1227833/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Por fim, quanto à verba honorária, verifica-se que, de fato, os argumentos expostos pelo agravante não merecem guarida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, a revisão dos critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios é inviável em sede especial, pois demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO NÃO ESPECIFICADO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação.

Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

3. A revisão dos critérios adotados pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em regra, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 572.244/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

No caso em tela, percebe-se que a verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o correspondente a 20% do valor da causa, mostra-se razoável, sendo que, elidir a conclusão do aresto impugnado, também demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, a pretensão do agravante não merece prosperar, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0342817-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 647.038 / SC**

Números Origem: 00705898620148240000 20100173452 20100173452000100 20100173452000200
20100173452000201 5040196210 705898620148240000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO HIROSHI WATANABE
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S) - PR036730
GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
AGRAVADO : RUDIMAR DICKEL CORREA
ADVOGADO : LEANDRO MOLIN HANNIBAL E OUTRO(S) - SC014576

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO HIROSHI WATANABE
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S) - PR036730
GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
AGRAVADO : RUDIMAR DICKEL CORREA
ADVOGADO : LEANDRO MOLIN HANNIBAL E OUTRO(S) - SC014576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.